



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 1260/2023/ASSEJUR/SAD/PMCG

TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 748/2023

ORIGEM: SECRETARIA DE OBRAS – SECOB

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA PARA IMPLANTAR E URBANIZAR UMA NOVA PRAÇA NO BAIRRO PALMEIRA IMPERIAL, NA CAMPINA GRANDE-PB.

EMENTA: LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. OBRA DE ENGENHARIA. Ao analisar o instrumento convocatório, verifica-se que o Processo Licitatório observa todos os requisitos insculpidos em lei, em especial o disposto no Art. 38, da Lei nº 8.666/1993, o qual preceitua a fase preparatória do certame, bem como atende aos limites do valor estimado da contratação, nos termos do art. 1º, I, "b", do Decreto nº 9.412/2018. PROSEGUIMENTO DO PROCESSO COM RESSALVA E ORIENTAÇÃO.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

- Trata-se da análise jurídica da minuta do Edital que disciplinará o certame licitatório que tem por objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA PARA IMPLANTAR E URBANIZAR UMA NOVA PRAÇA NO BAIRRO PALMEIRA IMPERIAL, NA CAMPINA GRANDE-PB”, conforme documentação anexa¹.
- Nesse caminho, com vista a contribuir com o certame e orientar o processo, a Secretaria de Obras, anexa ao Proc. Licitatório 748/2023:

- Composição do BDI²;
- Estudo Técnico Preliminar - ETP;
- Mapa de risco;
- Cronograma físico financeiro;
- Ofício de autorização;

¹ Despacho 22- 748/2023

² Benefícios e Despesas Indiretas





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

- f) Plantas arquitetônicas;
- g) Projeto Básico;
- h) Planilha de quantitativos;
- i) Reserva orçamentária;
- j) Memorial descritivo;
- k) Pesquisa SINAPI;
- l) Cronograma de entrega.

3. Como justificativa técnica para o início do procedimento em comento e contratação do objeto, a Secretaria supracitada inseriu no item 3 do ETP fundamentação, da qual destaco:

O município de Campina Grande apresenta-se como uma cidade de grande dinamismo econômico para o estado da Paraíba, sendo também uma cidade polo para municípios de estados vizinhos (Rio Grande do Norte e Pernambuco). Segundo dados do IBGE, o PIB do município corresponde a aproximadamente 15% do PIB Paraibano, sendo, portanto, o segundo maior do estado.

A dinâmica populacional da cidade merece destaque, uma vez que apresenta uma quantidade estimada de aproximadamente 414 mil habitantes, além de receber diariamente, segundo Santos (2020), milhares de pessoas vindas de todo o complexo da Borborema e cidades circunvizinhas, buscando trabalho, consumo de bens comerciais, atendimento médico, educação, serviços bancários, dentre outros.

Os equipamentos de uso público se tornam cada vez mais indispensável, visto que os benefícios para a saúde, tanto mental quanto física, são visíveis. Pesquisas apontam, principalmente ao desenvolvimento saudável de crianças em fase de crescimento, que o contato com a natureza e espaços públicos fornecem ao cérebro em desenvolvimento conexões neurais mais saudáveis. Por essa razão, projetar cidades com espaços naturais, ao ar livre, e que encorajem brincadeiras sensoriais e interações sociais seguras tem se tornado imprescindíveis na atualidade.

Pode-se notar, também, estes impactos na fase adulta, a interação de espaços abertos e em contato com a natureza faz com que os efeitos do estresse junto a uma rotina superprodutiva sejam minimizados. **Sendo assim, Campina Grande vem desenvolvendo, implementando espaços públicos para tornar-se um município com a saúde pública equilibrada, e estes espaços têm uma contribuição bastante expressiva.**

4. Ato contínuo, após alguns trâmites procedimentais, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, despachou solicitando análise e parecer jurídico.

5. Esses são, em síntese, os fatos a serem considerados.



Página 2 de 13



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

II – DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

6. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados, seguindo as atribuições conferidas pela Portaria nº 01/2021/SAD.

7. O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, aspectos envolvidos tais como os de natureza mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União³.

8. Ademais, destaca-se que as informações de natureza técnica, lançadas aos autos, não se sujeitam ao exame desta Consultoria. Primeiro, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas a competência para a análise das matérias que lhes são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. Segundo, porque as razões invocadas pelos setores técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, verdadeiras até prova em contrário.

9. De fato, presume-se que as especificações contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

10. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências institucionais.

11. Impende salientar que, por se tratar de um opinativo, as observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem

³ Enunciado BPC nº 7 - A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

cabe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

12. Assim, preliminarmente, o exame realizado por esta Assessoria Jurídica se restringe aos aspectos formais do ato convocatório (minuta) a ser disponibilizado aos interessados, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, na forma do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993.

13. Passa-se à análise de mérito.

III – FASE PREPARATÓRIA

III a. Do tipo de licitação

14. O ordenamento jurídico é seguro ao afirmar, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, que a “concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto”.

15. No caso em tela, observa-se que a modalidade escolhida para a consecução do objeto foi a **Tomada de Preços**, do tipo **menor preço**, em regime de execução por **empreitada por valor unitário** nos termos dos artigos (22, II⁴), (45, § 1º, I⁵), e do art. (10, II, “b”⁶), todos da Lei nº 8.666/1993.

16. Esta modalidade de licitação é adotada para obras e serviços de engenharia de valor acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) (art. 23, I, “b”, cujo valor foi atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018). No caso do presente certame, observa-se que a obra segue estimada em R\$ 628.300,00 (Seiscentos e vinte e oito mil e trezentos reais), de modo que a adoção da “Tomada de Preços” resta adequada.

⁴ Art. 22. São modalidades de licitação: II – Tomada de Preços;

⁵ Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

⁶ Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas: Inciso II, b) empreitada por preço unitário





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

III b. Do projeto básico

17. Exigência da Lei 8.666/93⁷, o projeto básico é um documento fundamental em uma licitação na modalidade concorrência para contratação de empresa de engenharia. Ele é elaborado pela administração pública e tem como objetivo detalhar as especificações técnicas e os requisitos necessários para a execução da obra ou serviço.

18. O projeto básico deve conter todas as informações necessárias para que as empresas interessadas possam elaborar suas propostas de maneira adequada. Isso inclui a descrição completa do objeto da licitação, a definição dos prazos de execução, o orçamento estimado, a identificação dos materiais e equipamentos a serem utilizados, as especificações técnicas, entre outros aspectos relevantes.

19. É importante ressaltar que o projeto básico deve ser elaborado com base em estudos e levantamentos técnicos prévios, a fim de garantir a sua viabilidade técnica e econômica. Além disso, ele deve ser atualizado sempre que necessário, a fim de contemplar eventuais mudanças no escopo da obra ou serviço.

20. Na fase de julgamento das propostas, o projeto básico é utilizado como critério de avaliação técnica, uma vez que permite verificar se as empresas apresentaram soluções compatíveis com as exigências estabelecidas. Além disso, o projeto básico também é utilizado como base para a elaboração do contrato entre a administração pública e a empresa vencedora da licitação.

21. Com relação a isso temos o artigo 6º, inciso IX da Lei 8.666/93, que especifica o projeto básico da seguinte forma:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

⁷ Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: 1 - projeto básico;





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

22. No caso em comento, percebe-se a existência do projeto básico, devidamente autorizada pela Autoridade Competente, conforme preceitua a Lei de Licitações e Contratos.

Art. 7º, § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

23. Com base nas informações apresentadas, é possível concluir que o Projeto Básico encaminhado pela Secretaria interessada apresenta uma descrição detalhada do objeto a ser contratado⁸, com especificações técnicas claras e precisas, além de indicar as normas aplicáveis e os critérios de aceitação dos produtos ou serviços a serem entregues.



⁸ TCU - SÚMULA Nº 177 A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. Fundamento legal: Constituição, arts. 70, §§ 1º, 3º e 4º, e 72, § 5º - Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, I, II e V, 37 e 40, I - Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, arts. 125, 126 e 130, V, VI e VII Precedentes - Proc. nº 035.495/81, Sessão de 17/11/81, Ata nº 86/81, "in" DOU de 11/12/81, pág. 23.590 - Proc. nº 022.788/82, Sessão de 23/09/82, Ata nº 72/82, Anexo III, "in" DOU de 20/10/82, págs. 19.682, 19.694 e 19.695



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

III c. Do valor do certame

24. O preço de referência é um valor estabelecido pela Administração Pública como um parâmetro para o julgamento de propostas em licitações. Sua importância é inquestionável, pois permite que a Administração possa avaliar as propostas apresentadas pelos licitantes de forma objetiva e justa, garantindo a obtenção do melhor custo-benefício para a contratação de bens ou serviços.

25. A fixação do preço de referência deve ser realizada com base em critérios técnicos e estudos de mercado, a fim de que o valor estipulado reflita a realidade do setor e não inviabilize a competição entre os licitantes. Além disso, o preço de referência deve ser divulgado previamente aos participantes da licitação, permitindo que estes possam avaliar a viabilidade de apresentação de suas propostas.

26. No presente caso, conforme já apresentado alhures, o valor sugerido para o certame, com composições referenciadas na tabela do SINAPI⁹ é de R\$ 628.300,00 (Seiscentos e vinte e oito mil e trezentos reais).

27. Nos autos, encontra-se as planilhas de quantitativos, as plantas referentes à obra e a dotação orçamentária, a qual estão referenciadas no item 4 do Edital, conforme segue:

<p>FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 15 451 1025 1019 Construção e requalificação de praças e parques. Elemento da Despesa: 4490.51 Fonte de Recursos: 15001000</p> <p>VALOR ESTIMADO DA DESPESA GERADA: R\$ 628.300,00</p> <p>DOTAÇÃO ATUALIZADA: R\$ 630.000,00</p> <p>RESERVA ORÇAMENTÁRIA Nº 5860</p> <p>Declaro para os devidos fins, que a geração de despesa, referente objeto acima descrito, tem adequação orçamentária com programas e ações da Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), como também, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).</p> <p style="text-align: center;">Campina Grande – PB, 20 de Junho de 2023.</p> <p style="text-align: center;">Joab Kleber Lucena Machado Secretário de Obras</p>

⁹ Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

28. Nesta senda, levando em consideração que os Agentes Administrativos, responsáveis pela pesquisa de preço, dotação orçamentária, planilhas e valores e referências, adotaram todos os atos seguindo as normativas legais e obedecendo a esfera de competência, entendo satisfeita esta etapa.



III d. Do reajuste de preços como cláusula necessária dos contratos administrativos

29. Consoante precisa lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos administrativos consiste na “relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá.”¹⁰

30. O equilíbrio econômico-financeiro do contrato, portanto, é a justa correlação entre todos os encargos que o particular terá com a prestação assumida e a sua remuneração por este serviço. E quaisquer alterações incidentes nos encargos do particular devem ser analisadas e, caso influenciem efetivamente na equação econômico-financeira do ajuste, devem importar na recomposição de seu equilíbrio original, já que a Constituição Federal de 1988 assegura a sua manutenção:

“Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifou-se).”

31. Assim, a atualização do valor do contrato, quando devida, é um direito do contratado que não pode ser afastado, pois visa justamente manter as condições efetivas da proposta. Nesse sentido, vale destacar orientação do Tribunal de Contas da União:

“Equilíbrio econômico-financeiro, assegurado pela Constituição Federal, consiste na manutenção das condições de pagamento

¹⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2010, p. 642.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

estabelecidas inicialmente no contrato, de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a justa retribuição da Administração pelo fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço.”¹¹

“**Sob pena de responsabilização dos agentes envolvidos, mantenha estrita observância ao equilíbrio dos preços fixados no Contrato (...)** em relação à vantagem originalmente ofertada pela empresa vencedora, de forma a evitar que, por meio de termos aditivos futuros, o acréscimo de itens com preços supervalorizados ou eventualmente a supressão ou a modificação de itens com preços depreciados viole princípios administrativos.”¹² (grifou-se)

32. E para que o equilíbrio econômico-financeiro seja mantido durante todo o período de execução do contrato, o ordenamento jurídico prevê instrumentos específicos para tal finalidade. Trata-se do reajuste, da repactuação¹³ e da revisão (também denominada pela doutrina e jurisprudência como realinhamento, recomposição ou reequilíbrio de preços).

33. Marçal Justen¹⁴ Filho diferencia o reajuste da revisão nos seguintes termos:

“É necessário distinguir, portanto, os conceitos de reajuste e recomposição de preços. Sob um certo ângulo, esta última expressão indica gênero, de que aquela configura espécie. A recomposição de preços é o procedimento destinado a avaliar a ocorrência de evento que afeta a equação econômico-financeira do contrato e promove adequação das cláusulas contratuais aos parâmetros necessários para recompor o equilíbrio original. Já o reajuste é procedimento automático, em que a recomposição se produz sempre que ocorra a variação de certos índices, independente de averiguação efetiva do desequilíbrio. Aprofundando os conceitos, o reajuste é consequência de uma espécie de presunção absoluta de desequilíbrio. Já a recomposição pressupõe a apuração real dos fatos e exige a comprovação de todos os detalhes relacionados com a contratação e os fatos supervenientes a ela.

O que se afirma é a garantia constitucional da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo. Deve reputar-se que, ocorrendo elevação de custos não retratada pelo índice de atualização ou de reajuste adotado contratualmente, o particular tem direito à recomposição de preços.”

¹¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 811.

¹² TCU. Acórdão 1.245/2004. Plenário.

¹³ Utilizada no âmbito da Administração Pública Federal como espécie de reajuste para contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, de acordo com o Decreto Federal 2271/1997 e IN 02/2008, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão.

¹⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 748.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

34. Neste sentido o entendimento jurisprudencial do julgado que ora transcrevo:

“(…) o reajuste objetiva compensar os efeitos da desvalorização da moeda nos custos de produção ou dos insumos utilizados, reposicionando os valores reais originais pactuados. Como se relaciona a fatores previstos antecipadamente, as partes estabelecem já nos termos do contrato, o critério para promover esse reequilíbrio (…)

Por outro lado, a revisão destina-se a corrigir distorções geradas por ocorrências imprevisíveis ou previsíveis com consequências inestimáveis. Nasce de acordo entre as partes, iniciado a partir de solicitação realizada por um dos contratantes, o qual deve demonstrar a onerosidade excessiva originada pelos acontecimentos supervenientes. Esse instrumento consta do art. 65, II, d, da Lei 8.666/1993 (…)¹⁵

35. O reajuste de preços, então, é a atualização do valor inicialmente avençado, em face de alterações no mercado econômico que acabam repercutindo no contrato. É a atualização do valor do contrato, um ajuste dos pagamentos pela variação dos custos de produção ou dos preços dos insumos (matéria-prima) utilizados no objeto do contrato.

36. No caso em comento, a equipe que elaborou a fase interna indicou no item (24) do edital¹⁶ as condições de reajustamento, assim como na cláusula (10) do contrato, a qual aborda o tema de maneira detalhada.

37. **Importante deixar evidenciado que não se aplica o reajuste de valores quando a contratada der causa a descumprimentos contratuais que resultem na necessidade de reajuste, vejamos¹⁷:**

“...Se o prazo original fosse cumprido pela empresa contratada, não haveria falar em reajustamento de valores. A justificativa apresentada pela empresa pode, em tese, afastar a apenação prevista na cláusula oitava do instrumento de contrato, mas não possui o condão de obrigar a Chesf a arcar com esse reajuste. Assim, remanesce o pagamento injustificado de reajustamento de preço, motivo por que acolho a proposta de formação de apartado de tomada de contas especial, com o intuito de citar os responsáveis para que recolham o valor devido ou apresentem alegações de defesa, na forma discriminada pela Unidade Técnica no relatório precedente.” (g. n.)

¹⁵ TCU. Acórdão 1246/2012. Primeira Câmara.

¹⁶ 24.1 As regras sobre os preços de referência, e as regras acerca do reajuste do valor contratual são as estabelecidas no Contrato, anexo a este Edital.

¹⁷ ACÓRDÃO TCU Nº 1.829/2007–PLENÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

“Outro caso são os atrasos ocorridos unicamente em decorrência da incapacidade da contratada em cumprir o prazo ajustado. Mesmo quando a má avaliação provenha do projeto – e isso é recorrente –, se não existir modificação do cenário inicialmente pactuado, a empresa não faz jus à revisão do valor contratado; e nem, imediatamente, à dilação do prazo. O fato não encontra enquadramento nos ditames do art. 65 da Lei nº 8.666/9315. Não houve situação imprevista ou agressão às das condições primeiramente avençadas que motivem a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.” (g. n.)

38. Nesses moldes é que a Administração deve disciplinar o reajuste em instrumento convocatório e contrato, conforme impõe a Lei nº 8.666/93:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente**, o seguinte:

...

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

(...) Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...) **III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; (...).**” (grifou-se)

39. Neste sentido, entendo que seja necessário a inserção de cláusula que evidencie que não se aplica o reajuste de valores quando a contratada der causa a descumprimentos contratuais que resultem na necessidade de reajuste.

IV – DO EDITAL

40. A elaboração do edital de uma licitação é um processo complexo que exige a observância de diversos requisitos legais e técnicos para garantir a competitividade, a transparência e a eficiência do certame. Nesse sentido, é fundamental que o edital seja

SAD
000214

Página 11 de 13



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

elaborado de forma clara, objetiva e completa, de modo a evitar qualquer possibilidade de dúvida ou ambiguidade que possa comprometer o resultado da licitação.

41. Edital “é o ato pelo qual a Administração divulga as regras a serem aplicadas em determinado procedimento de licitação¹⁸. Costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação; é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº. 8.666/93”¹⁹.

42. Ademais, trata-se o edital de norma síntese de toda principiologia envolvente da licitação pública. Para ele convergem e dela ressaem os princípios da isonomia, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da competitividade, do julgamento objetivo, da adjudicação do objeto do autor da melhor proposta.

43. Nesses moldes, verifica-se que o procedimento da concorrência observa todos os requisitos insculpidos em lei, em especial, o disposto nos artigos 38 e 40 da Lei nº 8.666/1993, os quais preceituam a fase preparatória estabelecem os requisitos a serem obedecidos assim como todas as condições para a formalização do ajuste final. Portanto, estando a Administração Pública vinculada ao instrumento convocatório, deve a ele obedecer de modo a atender aos requisitos de seu conteúdo.

44. Ainda, o Manual “Obras Públicas – Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas” do Tribunal de Contas da União (TCU) prescreve que, “de acordo com o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, os seguintes elementos constituem anexos do edital e devem integrá-lo”:

- o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
- o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
- a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;
- as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.”

45. Observa-se, portanto, que o edital indica: objeto da licitação; prazo e condições para assinatura do contrato, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação; o

¹⁸ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 34. Ed. São Paulo: Atlas, 2020

¹⁹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 332





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

projeto da obra; condições para participação da licitação e a forma de apresentação das propostas; critério para julgamento; locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância; critério de aceitabilidade dos preços unitário e global; critério de reajuste; limites para execução de obras ou serviços; condições de pagamento; e instruções e normas para os recursos previstos na Lei.

V - CONCLUSÃO

46. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, OPINA-SE pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo²⁰, ressaltando a necessidade de cláusula que indique a impossibilidade de reajuste quando a motivação for por situação provocada pela contratada, conforme explicitado nos parágrafos 37 a 39 deste parecer.

47. Ao ensejo da conclusão, opinamos por dar efetivo cumprimento ao princípio da publicidade, conforme o art. 5º da Lei de acesso às Informações (Lei nº 12.527/2011), observando o prazo legal, levando em consideração os atos que serão praticados até a publicação, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, **ressaltando que as questões de natureza técnicas não foram objeto de análise no presente parecer.**

É o parecer.

À superior apreciação.

Campina Grande/PB, data da assinatura digital.

REINALDO NASCIMENTO
ASSESSOR JURÍDICO – 17.740 - OAB/PB
MATRÍCULA: 27.425 – CPL/SAD/PMCG
ASSINADO DIGITALMENTE



²⁰ TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2023 / PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 748/2023



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E05D-9628-48F1-2B6C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ REINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR (CPF 024.XXX.XXX-74) em 27/06/2023 12:10:58 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ NÁJILA MEDEIROS BEZERRA (CPF 096.XXX.XXX-76) em 28/06/2023 09:49:34 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/E05D-9628-48F1-2B6C>





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLADORIA INTERNA

PARECER Nº 117/2023/CI/CDC/SAD/PMCG
 TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2023
 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 748/2023
 PROCESSO LICITATÓRIO (1doc) Nº 748/2023
 ÓRGÃO SOLICITANTE: Secretaria de Obras– SECOB

PARECER DE CONFORMIDADE

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de parecer de conformidade sobre procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 007/2023, do tipo Menor Preço, por Regime de Empreitada, por Preço Unitário, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA PARA IMPLANTAR E URBANIZAR UMA NOVA PRAÇA NO BAIRRO PALMEIRA IMPERIAL, NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE – PB.**

02. A matéria é trazida à apreciação jurídica com amparo na legislação municipal específica, considerando que a presente análise dispensa o exame do edital, em razão da prévia emissão por parte da assessoria jurídica, de parecer relativo à minuta de tal peça processual, analisando mais detidamente os demais atos do procedimento licitatório realizados até então.

03. Dessa maneira, caso não sejam atendidas as prescrições legais, tratando-se de atos insanáveis, o parecer recomendará a invalidação do procedimento ou de tão somente dos atos Específicos glosados. Havendo irregularidades sanáveis, o processo segue ao solicitante para corrigir as não conformidades, retornando quando as exigências forem integralmente cumpridas.

04. Nesse sentido, havendo descumprimento de condições de menor relevância, o parecer pela homologação e adjudicação será condicional à correção/preenchimento dos elementos apontados como insuficientes, sendo o caso.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLADORIA INTERNA

É o breve relatório,

II – ANÁLISE

05. Iniciada a análise dos autos administrativos foi observada a conduta legal dos procedimentos adotados conforme legislação vigente, conforme art. 22, inc. II, §2º e art. 23, inc. I, “b” da lei 8.666/93 e pelo Decreto 9.412/2018 de atualização de valor. Observando que a modalidade escolhida foi a adequada, a aquisição teve como preço estimado em R\$ 628.300,00 (Seiscentos e vinte e oito mil reais e trezentos reais), encontrando-se nos autos os seguintes elementos:

1. Proc. Administrativo nº 748/2023, encaminhamento da documentação e solicitação de abertura de processo licitatório, fls. 001;
2. Ofício n 025/2023 de autorização para abertura do procedimento, fls.003 a 004;
3. Memorial descritivo, fls. 005 a 012;
4. Projeto Básico, fls. 012 a 040;
5. Mapa de risco, fls. 041 a 042;
6. Planta, fls. 043 a 049;
7. Planilha de orçamento, SINOPI, ORSE, fls. 050 a 058;
8. Composição BDI, fls. 059 a 061;
9. Cronograma físico-financeiro, fls. 062 a 063;
10. Demonstrativo de Dotação Orçamentária, fls. 067 a 069;
11. Documentos do E-Cidades, fls. 071 a 072;
12. Dotação Orçamentária, fls. 072 a 079;
13. Portaria da Comissão, fls. 081 a 086;
14. Projeto básico, fls. 088 a 111;
15. Orçamento sintético, fls. 113 a 120;
16. Composição do BDI, fls. 122 a 123;
17. Minuta do Edital, fls. 125 a 202;
18. Parecer Jurídico, fls. 204 a 217;
19. Edital, fls. 219 a 302;
20. Aviso de Licitação com Publicações no Semanário, DOE, DOU, e Protocolo TCE, fls. 364 a 369;
21. Recibos de protocolo, fls. 370 a 379;
22. documentos de credenciamento e habilitação, fls. 380 a 1401
23. Ata de abertura, fls. 1229 a 1230;
24. Comprovação de autenticidade da certidão municipal da empresa DK Construções Ltda, fls. 1231 a 1232;
25. Ato de julgamento de habilitação, fls. 1235 a 1236;





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLADORIA INTERNA

26. Publicações do Aviso de Resultado no Semanário e DOE, fls. 1237 a 1240;
27. Ata de Abertura das propostas, fls. 1241 a 1242;
28. Propostas de preços, fls. 1243 a 1399;
29. Emails enviado para a empresa T4 Engenharia e Serviços Ltda para que adeque a proposta de preços em conformidade com o subitem 11.13.1 do edital, fls. 1400 a 1401;
30. Ato de Julgamento das propostas, fls. 1402 a 1405;
31. Aviso de julgamento das propostas com publicação no Semanário e DOE, fls. 1406 a 1410;
32. Mapa comparativo, fls. 1081 a 1083;
33. Relatório do processo, fls. 1412 a 1415;
34. Mapa do sistema do E cidades, fls. 1424 a 1425;
35. Anexos do edital assinados, fls. 1428 a 1454;

06. A licitação obedeceu aos requisitos previstos na legislação no que diz respeito a execução de uma obra ou serviço de engenharia devendo a Administração atentar-se ao que diz o artigo 7º, § 2º, da Lei 8.666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I – houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III – houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV – o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLADORIA INTERNA

07. Desta forma, considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame, apresentando os requisitos conforme legislação pertinente.

10. Ainda, consta nos autos da Ata de Abertura da Segunda chamada da Sessão que foi realizada às 14:30hrs do dia 17 de julho de 2023, onde compareceram as seguintes empresas:

- JCB NETO CONSTRUÇÕES - EPP inscrita no CNPJ sob o N° 42.924.945/0001 – 40;
- DK CONSTRUÇÕES LTDA – EPP inscrita no CNPJ sob o N° 23.916.946/0001-06;
- CONSTRUTORA APODI EIRELI inscrita no CNPJ sob o N° 17.620.703/0001-15;
- JGM CONTRUTODA LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o N° 28.697.127/0001-20.
- T4 ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ sob o N° 12.096.959/0001-51.
- AN PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME inscrita no CNPJ sob o N° 27.106.131/0001-04.

11. Às 14h30 do dia 20 de julho de 2023, a comissão procedeu com a análise e julgamento da documentação de habilitação e considerou habilitadas as empresas: DK CONSTRUÇÕES LTDA – EPP CONSTRUTORA APODI EIRELI, JGM CONTRUTODA LTDA – ME, T4 ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, AN PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME e considerou inabilitada a Empresa: JCB NETO CONSTRUÇÕES - EPP, por descumprir o Subitem edital 10.7.6. do Edital.

13. O Resultado da habilitação foi publicado no, Diário Oficial do Estado no dia 21 de julho de 2023 e Semanário Oficial do Município no dia 20 de julho de 2023.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLADORIA INTERNA

14. Após abertura das propostas a comissão considerou desclassificadas as empresas: T4 ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.096.959/0001-51, cujo valor global da proposta apresentada foi de R\$ 482.024,48 (quatrocentos e oitenta e dois mil, vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos), por desconformidade com os requisitos estabelecidos no Item 14.12.1 do Edital e a empresa CONSTRUTORA APODI EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 17.620.703/0001-15, cujo valor global da proposta apresentada foi de R\$ 578.036,00 (quinhentos e setenta e oito mil trinta e seis reais), por desconformidade com os Itens 11.7 e 11.8 do Edital.

15. O ato de julgamento das propostas deu-se no dia 11 de agosto de 2023 que chegou ao seguinte resultado: 1º Lugar AN PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 27.106.131/0001-04, apresentou proposta no valor de R\$ 526.946,90 (quinhentos e vinte e seis mil, novecentos e quarenta e seis reais e noventa centavos) e 2º Lugar – JGM CONTRUTODA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 28.697.127/0001-20, com proposta no valor de R\$ 578.089,82 (quinhentos e setenta e oito mil, oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), DK CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 23.916.946/0001-06 apresentou proposta no valor de R\$ 609.556,38 (seiscentos e nove mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos).

16. Por fim, após análise das propostas, a comissão habilitou a empresa AN PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME com valor global de R\$ 526.946,90 (quinhentos e vinte e seis mil, novecentos e quarenta e seis reais e noventa centavos) supra por ser considerada a proposta mais vantajosa para administração, uma vez que os valores dos itens estão abaixo do valor orçado.

III – OBSERVAÇÃO





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLADORIA INTERNA

15. Em análise, verificou-se a ausência da assinatura dos anexos ao edital, do Secretario da pasta solicitante, que fazem parte integrante do Edital do Processo, E-cidades: Documento do sistema e-cidades: Mapas; Termo de Adesão: Não foi localizado nas habilitações das Empresas: DK CONSTRUÇÕES LTDA – EPP e JGM CONTRUTODA LTDA – ME o termo de adesão ao Edital que faz parte integrante dos documentos de Habilitação. Foi Solicitado que as documentações faltantes no 1 DOC.

16. Logo, a comissão enviou respostas e sanou as inconsistências através dos Despacho 47, 48, 49, 50, 51, 53 e 59- 748/2023.

17. Á vista disso, salientamos que as questões de ordem técnica apresentada no processo já foram analisadas anteriormente pelos responsáveis competentes.

18. Em análise, verificamos que a empresa T4 Engenharia E Serviços Ltda foi considerada habilitada, e na fase de abertura de proposta desclassificada, em análise foi percebido que a Certidão Positiva com efeitos de negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e á Dívida Ativa da União apresentada no processo foi a mesma que a empresa apresentou no momento da licitação da **TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2023**, cujo o objeto é **Execução de Obra para construção completa de uma Unidade Básica de Saúde no Bairro das Cidades, Campina Grande, Paraíba**, pois a Certidão Positiva com efeitos de negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e á Dívida Ativa da União, acostadas aos autos do processo na fase de habilitação exibe o seguinte **Código de controle da certidão: 6632.0515.E238.679B** com a data válida até 25/07/2023, código esse que serve para averiguar a autenticidade da certidão junto ao site da Receita Federal.

19. No entanto, ao inserir os dados da certidão no site oficial da Receita Federal, (<https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/certidaointernet/pj/autenticidade/confirmar>), a seguinte mensagem é exibida: **"A certidão não é autêntica. Verifique os dados informados"**.

20. Continuando, após mensagem emitida, foi verificado junto ao site da Receita Federal,





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLADORIA INTERNA

(<https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidaointernet/pj/consultar/RelacaoCertidao>) se em algum momento anterior havia sido emitida uma certidão com o código de controle acima citado e conforme tela abaixo houve a emissão de uma certidão com o mesmo código no dia 26/01/2022 com validade prorrogada até o dia 14/09/2022:

Receita Federal
MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Buscar no portal

Relações Fiscais | Contato | Serviços | Dúvidas Frequentes | Área de Impostos | Onde Pagar | Ajuda | Inglês | Ajuda

Relação das certidões emitidas por data de emissão
CNPJ: 12.499.959/0001-51 - TV ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
Período: 26/01/2022 a 26/01/2022

Código de controle	Tipo	Data Hora Emitido	Data de validade	Situação	Informações complementares	Segunda via
6632.0515 E338.6798	Positiva com efeitos de negativa	26/01/2022 13:30:16	25/07/2022	Expirada Prorrogada até 14/09/2022		

Expirada Prorrogada: A data de validade de certidão expirou. O prazo de validade desta certidão foi prorrogado pela Portaria Conjunta nº 255/2022 (RFB/2022) e/ou Portaria Conjunta nº 1.179/2024 (DOU 14/07/2024) ou nº 21.884/LR nº 16.148/2021 (DOU 18/05/2021 - prorrogação sem limite).

21. Neste sentido, o processo foi encaminhado para assessoria jurídica para uma minuciosa análise a existir uma possível falsificação de certidão, em seguida prosseguir com abertura de processo administrativo para aplicar as penalidades cabíveis, no mesmo momento encaminhar o processo para os órgãos externos fiscalizadores, Polícia Federal (PRF), Polícia Civil (PC) e Ministério Público (MP), para averiguar os crimes aplicados contra a Administração Pública.

22. Como visto, ressaltamos, que a comissão de licitação redobre os cuidados e atenção para verificar cada documentos apresentado pelos licitantes, para evitar possíveis crimes contra a administração pública.

23. Dessa forma, orientamos que todo procedimento que tramitar dentro da plataforma do 1doc, que seja inserido no processo físico, para que não haja nenhuma dúvida ou questionamentos futuros. Aconselhamos ainda, que enumere o processo completo de forma adequada e faça, uma revisão antes de encaminhar para a Controladoria Interna.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLADORIA INTERNA

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, o presidente e os membros da comissão procederam em todos os atos inerentes a licitação com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria especialmente a Lei 8.666/93, Lei 12.527/11, bem como da Lei Complementar n.º.123/2006, com rigor na análise da legalidade, moralidade, impessoalidade, conveniência e oportunidade do ato administrativo, de acordo com princípios que norteiam a administração pública, atestamos a regularidade jurídico formal e conformidade do processo, o qual entendemos apto a ser submetido a autoridade superior.

Assim, indicamos pelo prosseguimento do feito com a devida Homologação e demais procedimentos legais.

É o parecer.
À superior apreciação.

Campina Grande/PB, 14 de setembro de 2023.

ROSINERIS COSTA NERIS
Controladora Interna
Matrícula: 27.668 – CDC/SAD/PMCG





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1AE6-550C-7493-9388

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ROSINERIS COSTA NERIS (CPF 045.XXX.XXX-24) em 14/09/2023 16:16:35 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caminagrande.1doc.com.br/verificacao/1AE6-550C-7493-9388>

